



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000313499

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000417-98.2025.8.26.0026, da Comarca de Bauru, em que é agravante FERNEY VARGAS COLMENARES, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), RACHID VAZ DE ALMEIDA E NELSON FONSECA JÚNIOR.

São Paulo, 31 de março de 2025.

NUEVO CAMPOS

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Execução Penal - Processo nº 0000417-98.2025.8.26.0026

Relator: NUEVO CAMPOS - Órgão julgador: 10ª Câmara de Direito Criminal

Comarca: Bauru

Agravante: FERNEY VARGAS COLMENARES

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

VOTO: 52.805.

AGRAVO EM EXECUÇÃO – FALTA GRAVE APURADA EM REGULAR SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA – REALIZADO CONTROLE JUDICIAL DA LEGALIDADE E ANOTAÇÃO NA EXECUÇÃO CRIMINAL – JUSTA CAUSA PARA O RECONHECIMENTO DA FALTA GRAVE – RECURSO IMPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de agravo em execução interposto por Ferney Vargas Colmenares contra a r. decisão monocrática de fls. 176/178, que, em 16/01/2025, em razão da ocorrência de falta grave, declarou a perda de 1/6 (um sexto) dos dias remidos e o reinício do lapso temporal para fins de progressão de regime.

Pugna a defesa, em suma, pela desconstituição da falta disciplinar, sob o fundamento da atipicidade da conduta do sentenciado ou da insuficiência probatória, ou, subsidiariamente, pela desclassificação

para falta de natureza média (fls. 1/7).

Contraminutado o agravo (fls. 186/187), foi mantida a r. decisão agravada (fl. 190).

A D. Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo improvimento do recurso (fls. 201/205).

É o breve relato.

O recurso não procede.

A competência para apurar e sancionar falta disciplinar no âmbito do sistema prisional, a teor do art. 47, da LEP, é da autoridade administrativa, com posterior controle judicial de legalidade, o que não importa em reexame do mérito.

Ademais, eventual excesso ou desvio de execução, a teor do art. 186, III, da LEP, poderá ser suscitado pelo sentenciado.

Não consta tenha sido interposto recurso contra a r. decisão administrativa.

No caso em tela, observada a regularidade da apuração da falta disciplinar, com observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, não se vislumbra a ocorrência de ilegalidade ou teratologia da decisão administrativa.

Pelo que verte dos autos, há justa causa para o reconhecimento e a anotação da falta disciplinar de natureza grave imputada ao sentenciado, consistente em desobediência, prevista no art. 50, VI, combinado com o art. 39, II, ambos da LEP, tendo em vista que saiu sem

autorizaram da cela e, ao ser advertido, recursou-se a retornar e informou que permaneceria no pátio.

Nesse sentido, é a prova oral constituída pelos testemunhos dos agentes de segurança penitenciária Julio Murunaka e Daniel Ferreira Antunes (fls. 149 e 151), ouvidos durante a instrução do procedimento disciplinar.

Nada há a indicar que os agentes públicos tivessem qualquer motivo para, indevidamente, prejudicar o sentenciado.

Quanto à negativa do sentenciado, isolada e afastada pela proa oral, não merece credibilidade (fl. 153).

A conduta do sentenciado, desobediência, constitui falta grave, prevista no art. 50, VI, combinado com o art. 39, II, ambos da LEP, razão pela qual não há que se falar em desclassificação.

A perda dos dias remidos, nos termos do art. 127, da LEP, bem como a determinação de reinício da contagem do prazo de cumprimento de pena para fins de progressão de regime prisional, em conformidade com o art. 112, § 6º, LEP, e o enunciado na Súmula 534, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, são consequências inerentes ao reconhecimento da falta grave.

Finalmente, o índice fixado para perda dos dias remidos, qual seja, 1/6 (um sexto), suficientemente motivado, apresenta-se como razoável, em consonância com o art. 57, da LEP, considerada a natureza da falta grave cometida.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Como se vê, de rigor a manutenção da r. decisão recorrida.

Face ao exposto, meu voto nega provimento ao recurso.

NUEVO CAMPOS

Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO